

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.616, DE 2011 (Apenso o PL 5.780, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional da área de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem, nas unidades da rede pública de creches e escolas de educação infantil e dá outras providências.

Autora: Deputada Sueli Vidigal

Relator: Deputado Geraldo Resende

I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos visa a tornar obrigatória a manutenção de, no mínimo, um profissional de enfermagem, enfermeiro ou técnico de enfermagem em todas as creches e escolas de educação infantil da rede pública. Os profissionais, presentes em todo o período em que as crianças estiverem nesses espaços, devem realizar atendimentos de emergência, orientar professores e servidores, pais e responsáveis para a prestação de primeiros socorros.

Salienta que eles devem prioritariamente atender emergências, inclusive encaminhar e acompanhar as remoções para unidades hospitalares. Determina que as despesas sejam suportadas por dotações orçamentárias próprias.

A justificação aponta para o perigo de traumas físicos na faixa de zero a dez anos e para a importância do profissional de enfermagem como multiplicador do conhecimento.

2753B5ED00

2753B5ED00

A proposta apensada, o Projeto de Lei 5.780, de 2013, do Deputado Anderson Ferreira, pretende implantar um posto de saúde em cada escola de ensino fundamental e médio, para atender casos de urgência e emergência no corpo docente, discente e administrativo da unidade e solicitar e acompanhar remoções para unidades de maior capacidade resolutiva. Deve dispor, no mínimo, de um enfermeiro para o atendimento e funcionar durante todo o período letivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas a seguir pelas Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

As duas propostas têm objetivos bastante semelhantes – proteger a saúde das crianças. No entanto, as duas nos parecem inexecutáveis. Anteriormente, ao examinar a primeira proposta, verifiquei a existência de 152.374 instituições entre creches e pré-escolas no ano de 2010. Além de acreditar não existirem profissionais de enfermagem disponíveis para ocupar estas vagas, o pagamento dos salários absorveria perto de quatro bilhões de reais anuais, o que pareceu insustentável por meio de “receitas próprias e suplementares” como o projeto prevê.

Além disto, o desempenho dos profissionais de enfermagem é essencial na atenção básica e em unidades de saúde, onde existe demanda concreta e reprimida por seus cuidados, prestando atendimento universal, como determina a Constituição Federal. As escolas devem ser ambientes de baixo risco e grande supervisão. Assim, o ideal é que não haja necessidade de intervenção do profissional de enfermagem, especialmente se ela for restrita às urgências e emergências. O que se espera que um enfermeiro faça no ambiente escolar ideal é no máximo, curativo de esfoladuras. Então, os vultosos recursos porventura investidos seriam praticamente todos desperdiçados. Certamente há carência de recursos em todas as áreas do Sistema Único de Saúde, e não há lógica em aplicá-los em ações de alto custo e pequena efetividade.

2753B5ED00

2753B5ED00

Deve ainda ser questionada a capacidade de estes profissionais intervirem em situações concretas de ameaça à vida. Para a condução de casos complexos, urgências e emergências, são indispensáveis equipamentos, recursos laboratoriais e de imagem e a intervenção de profissionais médicos. O atendimento a casos de grave risco de morte deve ser feito por equipes treinadas e dotadas de recursos de suporte à vida, como determina a Política Nacional de Atenção às Urgências adotada pelo Sistema Único de Saúde. Assim, estabeleceu-se a regulação por centrais com encaminhamento a unidades de atendimento mais próximas aptas a lidar com o caso e foi implementado o Serviço de Atendimento Móvel às Urgências SAMU. A estrutura traz benefícios para toda a população e inclui evidentemente as creches e pré-escolas.

Em conclusão, as duas propostas estão em desacordo com os princípios de atenção a urgências e emergências adotados pelo Sistema Único de Saúde. Assim, com base nas objeções apontadas acima, manifestamos o voto pela rejeição do Projeto de Lei 1.616, de 2011 e de seu apensado, o PL 5.780, de 2013.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2013.

Deputado Geraldo Resende
Relator

2753B5ED00
2753B5ED00